



PROJETO DE LEI Nº 18/21

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

2.ª Comissão
Educação, por Humand
Adogando, por Humand
Sala das Sessões, em 10/10/2021

2.º Secretário

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS REUTILIZÁVEIS NOS CRAS, UBS E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORAS: FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos reutilizáveis para mulheres e pessoas que menstruam entre 10 e 50 anos com renda de até 1 salário mínimo, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal. Em razão desse fato, muitas mulheres acabam usando folhas de jornal, sacolas plásticas, meias ou panos velhos para absorver o sangue, aumentando os riscos de infecção e colocando sua saúde em risco.

Muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

No ano de 2018, a empresa Sempre Livre realizou um levantamento* que apontou que 22 a cada 100 brasileiras entre 12 e 14 anos não tem acesso a absorventes. O mesmo levantamento salientou que dentre as jovens de 15 a 17 anos, 26% não têm condições financeiras para adquirir absorventes. Tal realidade nos mostra a urgência de ações que resguardem a saúde destas mulheres e podem reduzir os gastos da saúde com problemas futuros causados pela ausência de cuidados básicos. Segundo dados do IBGE de 2010, ou seja, há 10 anos, 8,7%** da população de mulheres de Mogi das Cruzes está na

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - São Paulo - SP - 13.050-000 - Fone: (13) 3505-1234 - Fax: (13) 3505-1234 - E-mail: camara@mgicruz.sp.gov.br



faixa entre 10 e 19 anos, ou seja, temos mais de 10 mil jovens mogianas que não conseguem comprar seus absorventes para garantir sua saúde***, fora a população de homens transexuais e pessoas que menstruam que não foram especificadas por esses dados. Em curto prazo isto resulta em maiores gastos ao sistema de saúde, evasão escolar e acirramento da desigualdade social.

Há ainda graves danos ambientais causados pelo descarte de absorventes descartáveis, visto que não são degradáveis, resultando em sérios danos ambientais. Em conjunto com os movimentos de mulheres organizados em Mogi das cruces, optamos por definir nesta lei a distribuição dos absorventes de tecido, que, ao garantir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e pessoas que menstruam, traz benefícios ao meio ambiente e à saúde da população.

A proposta do produto reutilizável é a que apresenta menor custo para a prefeitura em comparação a outros projetos de distribuição de absorventes higiênicos já apresentados para outras prefeituras.

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para mulheres e pessoas que menstruam, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços pra essa triste realidade que está relacionada a uma questão de direitos sexuais e reprodutivos e direitos humanos e de necessidades básicas que não são atendidas. Dessa forma, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.

* disponível em: <https://inovasocial.com.br/investimento-social-privado/sempr-livre-pesquisa-global-menstruacao/>. Acesso em: 08-02-2021

**disponível em:
https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm_piramide.php?codigo=353060. Acesso em: 09-02-2021

***considerando a população atual de cerca de 450 mil habitantes



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", _____ de 2021

FERNANDA MORENO DA SILVA

VEREADORA - MDB

INÊS PAZ

VEREADORA - PSOL

MARIA LUIZA FERNANDES

VEREADORA - SDD



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 018/2021 – Processo nº 030/2021.

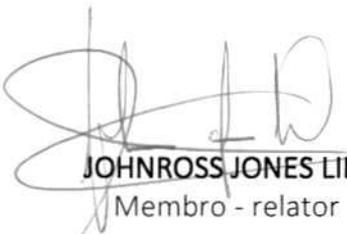
Autoria: Vereadoras - Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes.

Assunto: Fornecimento de ABSORVENTES higiênicos reutilizáveis nos CRAS, UBC e Escolas Municipais.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 08 de abril de 2021.


JOHNROSS JONES LIMA
Membro - relator



Processo n.º 30/2021
Projeto de Lei n.º 18/2021
Parecer n.º 11/2021

De autoria das Vereadoras **FERNANDA MORENO DA SILVA, INES PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, o Projeto de Lei "**dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis no CRAS, UBS e escolas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.**"

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual as Edis expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

FOLHA DE DESPACHO

O projeto de lei em questão institui o Programa de fornecimento de absorventes higiênicos em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais do Município de Mogi das Cruzes. O objetivo é ampliar o acesso ao item de higiene pelas mulheres em idade menstrual que não possuem este acesso devido ao elevado custo do material comparado às suas possibilidades financeiras. O projeto estabelece, ainda, a reposição dos itens a cada três anos.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada "dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências".



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

30/21	07
Processo	Página
3	806
Rúbrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. Tocante ao vício formal da gênese legal, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos - que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria -, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo, hipóteses não observadas no caso em apreço. A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Em verdade, a lei municipal visa dar concretude ao princípio da publicidade e da transparência, ao acesso à informação, além de configurar tutela ao direito à Saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos **membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.** Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 - Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** Vislumbra-se que na visão do C. STF - estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo*

30/21	08
Processo	Página
3	406
Rubrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. Concluiu a Colenda Corte Suprema, naquele julgamento, que "No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada". Afere-se quão longe foi o Colendo Supremo Tribunal Federal ao arbitrar a competência legislativa das Câmaras Municipais, pois entendeu que mesmo uma lei de iniciativa parlamentar que torne obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais (com recurso de gravação de imagens) não viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo. No caso tratado em situação paradigmática, o C. STF entendeu não violar a reserva de administração a determinação legal de iniciativa parlamentar de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais (com recurso de gravação de imagens), ainda que tais providências, além de ensejar custos expressivos à Municipalidade, impliquem na realização de licitações para aquisição, instalação, manutenção e, quiçá, controle dos aludidos equipamentos, com demanda de pessoal para tal. Até mesmo com tais providências, o C. STF entendeu não ter se dado violação de iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal, nem mesmo a chamada reserva de administração. O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88). A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, conforme alegado. Em verdade, a lei municipal visa dar concretude ao princípio da publicidade, da transparência, ao acesso à informação, além de tutelar o direito à Saúde, tornando-a mais eficiente. É entendimento deste Colendo Órgão Especial que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 - Relator Des. Márcio Bartoli).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203728-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)



A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um programa municipal de política pública, com objetivo de distribuir itens de higiene a determinadas categorias de munícipes, cumpre mencionar que uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, sem a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece obrigação genérica ao Município. Não cria novas atribuições a Secretarias, tampouco versa sobre servidores públicos.

Segundo por este posicionamento, esta Procuradoria entende que não há vício de constitucionalidade que macule a normal tramitação do projeto de lei em análise. Cumpre, apenas, esclarecer que o posicionamento em questão **não é pacífico, o que pode gerar eventuais questionamentos na esfera do Poder Judiciário.**

Por fim, com relação ao mérito, deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

30/21	10
Processo	Página
	806
Rúbrica	RGF

Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de abril de 2021.



DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2021

Processo nº 030 / 2021

De iniciativa legislativa das ilustres Vereadoras **FERNANDA MORENO DA SILVA, INES PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, legítimas representantes da “FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER” desta Casa de Leis, a proposta em estudo dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis no CRAS, UBS e Escolas do Município de Mogi das Cruzes.

Em justificativa à presente proposição, fls 01, há notícia de um levantamento feito pela empresa SEMPRE LIVRE, apontando que 22 a cada 100 mulheres brasileiras entre 12 e 14 anos, não tem acesso a absorventes. Ainda, jovens entre 15 e 17 anos, 26% não possuem condições de comprar o item. Tal notícia foi confirmada por publicação em site de conteúdo acadêmico¹ da PUC-PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná).

Ainda segundo a justificativa, o IBGE de 2010, apontam que 8,7% da população feminina de Mogi das Cruzes estão na faixa etária entre 10 e 19 anos, ou seja, cerca de “10 mil jovens não conseguem comprar seus absorventes para garantir sua saúde.”

Em decorrência de tais fatos, prejuízos sociais e educacionais estão presentes nas vidas destas jovens, levando à perda de 45 dias/ano de aulas, em média; e, em casos extremos, ao abandono escolar.

Outro ponto sensível suscitado, as questões de saúde das jovens estão seriamente comprometidas e em franco risco, quando informa-se o uso de “*folhas de jornal, sacolas plásticas, meias ou panos velhos para absorver o sangue*”.

O fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis atendem satisfatoriamente e são de menor custo financeiro, segundo narrado.

¹ <https://www.portalcomunicare.com.br/politicas-de-distribuicao-de-absorvente-nao-avancam/> consultado em 11/05/2021, às 13:26



É a síntese dos fatos que compõe o projeto de lei em tela, smj.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 06 *usque* 10, parecer jurídico fundamentado, carreando vasta jurisprudência à amparar a conclusão estampada, às fls 09:

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece obrigação genérica ao Município. Não cria novas atribuições a Secretarias, tampouco versa sobre servidores públicos.

*Seguindo este posicionamento, esta Procuradoria entende que não há vício de constitucionalidade que macule a normal tramitação do projeto de lei em análise. Cumpre, apenas, esclarecer que o posicionamento em questão **não é pacífico, o que pode gerar eventuais questionamentos na esfera do Poder Judiciário.***

Realçado

O referido parecer da Douta Procuradoria Jurídica atesta, em apertada síntese, a inexistência de vício de constitucionalidade; não obstante a possibilidade de questionamento judicial, sempre latente no ordenamento jurídico. E este é um importante ponto para referenciar a necessária segurança jurídica de tramitação do projeto de lei em análise.

E tal importância justifica-se ante a evidente importância do direito sob tutela. É dever do Estado intervir positivamente em todos os aspectos que visam defender a vida, a saúde e o bem estar dos brasileiros.

Entretanto, perscrutando o conteúdo dos artigos da lei sugerida, constata-se a existência de critérios objetivos que podem mitigar os efeitos desejados pelo remédio legal sob exame; e acabar por excluir pessoas que também devem estar contempladas por esta lei.

Veja-se, por exemplo, crianças com idade inferior à 10 anos de idade completos; ou ainda, excluídas pelo fator renda; ambas previsões estampadas no parágrafo único do artigo 1º.





Com efeito, evidencia-se com o presente parecer, emenda substitutiva ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 3º, para apreciação e deliberação:

Emenda Substitutiva

Art. 1º...

Parágrafo único – Esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis para mulheres e pessoas que menstruam, devidamente inscritos no CRAS, visando o aumento da dignidade, à prevenção de doenças, o debate sobre a pobreza menstrual, o acesso à saúde, à proteção ao meio ambiente, bem como a diminuição da evasão escolar.

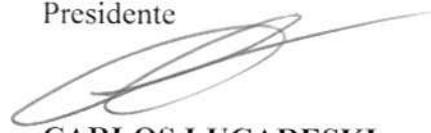
Art. 3º - O Município fica responsável em fazer a reposição dos itens com base no tempo de durabilidade do produto previsto pelo fabricante, priorizando, na medida do possível, a produção dos itens por mulheres, pequenas produtoras locais ou regionais.

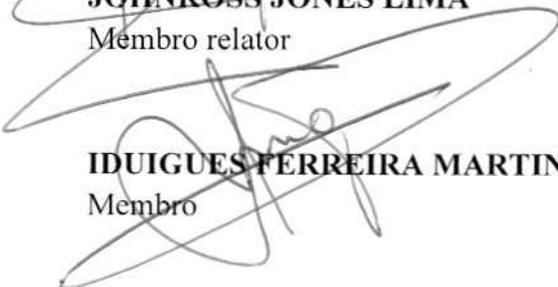
Diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Artigo 38, I da Resolução 05/2001, com a adoção da Emenda Substitutiva, opinamos por sua **NORMAL TRAMITACÃO.**

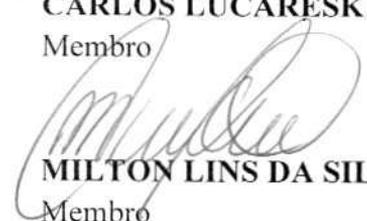
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de maio de 2021.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHNROSS JONES LIMA
Membro relator


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CJR-2021-PL18/21



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 18 / 2021 – Processo nº 30 / 2021

A presente proposta legislativa de autoria das **Vereadoras FERNANDA MORENO DA SILVA, INÊS PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais de Mogi das Cruzes.

Em síntese, a proposta consiste no fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis para mulheres e pessoas que menstruam entre 10 e 50 anos com renda até 1 salário mínimo, visando o aumento da dignidade, à prevenção de doenças, o debate sobre a pobreza menstrual, o acesso à saúde, a proteção ao meio ambiente, bem como a diminuição da evasão escolar.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente projeto de lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de julho de 2021.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


EDSON SANTOS
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 18 / 2021

Processo nº 30 / 2021

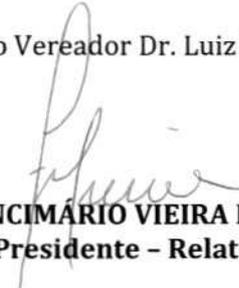
A proposta legislativa de autoria das **Vereadoras FERNANDA MORENO DA SILVA, INÊS PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A propositura legislativa propõe instituir o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais de Mogi das Cruzes, com o objetivo de fornecer absorventes higiênicos reutilizáveis para mulheres e pessoas que menstruam entre dez e cinquenta anos com renda até um salário mínimo, visando o aumento da dignidade, à prevenção de doenças, o debate sobre a pobreza menstrual, o acesso à saúde, a proteção ao meio ambiente, bem como a diminuição da evasão escolar.

No mais, há pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de junho de 2021.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente - Relator


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


INÊS PAZ
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 018 / 2021
Processo nº 030 / 2021

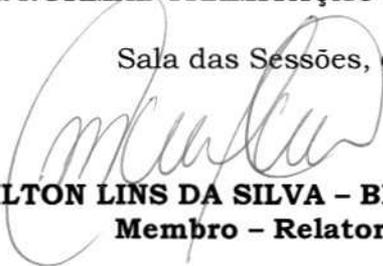
De autoria das Vereadoras **FERNANDA MORENO DA SILVA, INÊS PAZ** e **MARIA LUIZA FERNANDES**, institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais de Mogi das Cruzes.

Verificando a justificativa e o texto legal apresentado, observamos que a proposta legislativa pretende fornecer absorventes higiênicos reutilizáveis para mulheres e pessoas que menstruam entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) anos com renda até 01 (um) salário mínimo, visando o aumento da dignidade, à prevenção de doenças, o debate sobre a pobreza menstrual, o acesso à saúde, a proteção ao meio ambiente, bem como a diminuição da evasão escolar.

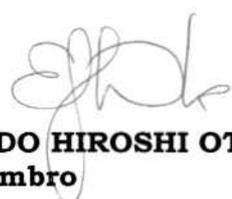
Por sua vez, os pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2021**.

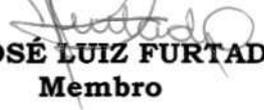
Sala das Sessões, em 06 de julho de 2021.


MILTON LINS DA SILVA - BI GÊMEOS
Membro - Relator


MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


INÊS PAZ
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de Lei nº 18 / 2021

Processo nº 30 / 2021

A presente proposta legislativa de iniciativa das ilustres Vereadoras **FERNANDA MORENO DA SILVA, INÊS PAZ e MARIA LUIZA FERNANDES**, institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, a proposta determina que o Município forneça absorventes higiênicos reutilizáveis para mulheres e pessoas que menstruam entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) anos com renda até 01 (um) salário mínimo, visando o aumento da dignidade, à prevenção de doenças, o debate sobre a pobreza menstrual, o acesso à saúde, a proteção ao meio ambiente, bem como a diminuição da evasão escolar.

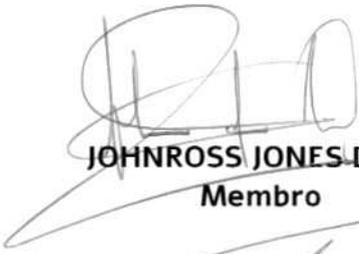
Por sua vez, os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Educação, opinam pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de julho de 2021.


EDSON DOS SANTOS
Presidente - Relator


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


JOHNROSS JONES DE LIMA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 13/10/2021

2.º Secretário

EMENDAS AO PROJETO DE LEI nº 18 / 2021

Colendo Plenário,

A presente proposição de emendas ao Projeto de Lei nº 18/2021, o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis, visa adequar o texto da lei conforme sugerido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa e incluir dispositivos para melhorar o disciplinamento da ordem legal, considerando a extrema relevância e urgência da proposição, objetivando que o Município se adeque nos dispositivos do presente projeto de lei e usando como base outros projetos de igual teor apresentados em municípios pelo país. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências as seguintes EMENDAS:

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 14/10/2021

EMENDA MODIFICATIVA:

O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 18/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – Esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis para pessoas que menstruam e que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo como base de dados conjuntos do CadÚnico e do CRAS.”

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 14/10/2021

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 18/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Município fica responsável em fazer a reposição dos itens com base no tempo de durabilidade do produto previsto pelo fabricante, priorizando, na medida do possível, a produção dos itens por mulheres, pequenas produtoras locais ou regionais.”



EMENDAS AO PROJETO DE LEI nº 18/2021, o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis.

FLS. 02

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 14/07/2021

[Handwritten signature]
Vice Secretária

EMENDA ADITIVA:

Ficam acrescentados dois artigos após o artigo 5º do Projeto de Lei nº 18/2021, passando a vigorar como artigos 6º e 7º com as redações a seguir expostas e renumerando os demais artigos:

“Art. 6º - Os objetivos a respeito das ações instituídas por esta Lei visam à conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes reutilizáveis, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I – combater a precariedade menstrual;**
- II – promover a atenção integral à saúde ao grupo atendido e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;**
- III – garantir a universalização do acesso aos absorventes reutilizáveis, durante o ciclo menstrual;**
- IV – combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, na comunidade e nas famílias, incluindo cartazes informativos em serviços públicos;**
- V – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;**
- VI – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.”**

“Art. 7º - Visando combater a precariedade menstrual e promover a dignidade menstrual, ficam estabelecidas diretrizes para as ações acerca do tema no município:

[Three handwritten signatures]



I – desenvolvimento de ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II – incentivo à promoção de palestras e cursos em escolas municipais nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural e biológico do corpo, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão.”

EMENDAS AO PROJETO DE LEI nº 18/2021, o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis.

FLS. 03

Assim, diante do acima exposto, apresentamos estas EMENDAS, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2021.

FERNANDA MORENO
Vereadora – MDB

INÊS PAZ
Vereadora – PSOL

MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 21 de julho de 2021.

21351 / 2021



05/08/2021 16:04

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 230/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF N.º 230/2021 AUTOGRAFO DO PL N.º 18/20
AUTORIA VER FERNANDA MORENO DA SILVA QI
DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE

Senhor Prefeito

Conclusão: 26/08/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

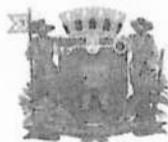
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 18/21**, de autoria da **Vereadora Fernanda Moreno da Silva e outras**, que dispõe sobre *fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis nos CRAs, UBSs e escolas do município*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 14 de julho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N.º 18/21

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis nos CRAS, UBS e escolas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos** nos CRAS, UBS e Escolas Municipais do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único Esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis para pessoas que menstruam e que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo como base de dados conjuntos do CadÚnico e do CRAS.

Art. 2º O Município promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos reutilizáveis em kits com quantidade de 5 absorventes padrão e 2 absorventes noturnos, atendendo as necessidades das pessoas mogianas dentro dos critérios citados, por meio CRAS, UBS e Escolas Municipais

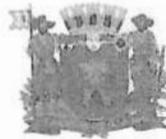
Art. 3º O Município fica responsável em fazer a reposição dos itens com base no tempo de durabilidade do produto previsto pelo fabricante, priorizando, na medida do possível, a produção de itens por mulheres, pequenas produtoras locais ou regionais.

Art. 4º Fica estabelecido, ainda, que a entrega dos absorventes acompanhará instruções de uso e higiene para com o item, por parte da/o profissional fornecedora.

Art. 5º Estabelecer o acompanhamento das pessoas assistidas pelo projeto em relação às orientações sobre os absorventes reutilizáveis e sobre saúde, priorizando a articulação entre assistência social e saúde. Bem como, para obter devolutivas sobre o método de contenção de sangue.

Art. 6º Os objetivos a respeito das ações instituídas por esta Lei visam à conscientização acerca da menstruação, assim como acesso aos absorventes reutilizáveis, como fator de redução da desigualdade social, e visa em especial:

I – combater à precariedade menstrual;



Projeto de Lei n.º 18/21

fl. 02

II – promover a atenção integral à saúde ao grupo atendido e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – garantir a universalização do acesso aos absorventes reutilizáveis, durante o ciclo menstrual;

IV – combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, na comunidade e nas famílias, incluindo cartazes informativos em serviços públicos;

V – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

Art. 7º Visando combater a precariedade menstrual e promover a dignidade menstrual, ficam estabelecidas diretrizes para as ações acerca do tema no município :

I – desenvolvimento de ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

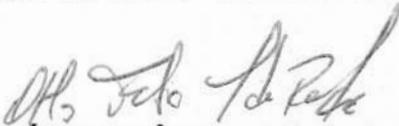
II – incentivo à promoção de palestras e cursos em escolas municipais nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural e biológico do corpo, com vistas à proteção à saúde da mulher;

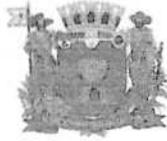
III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de julho de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei n.º 18/21

fl. 02

MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em
21 de julho de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 785/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 23 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

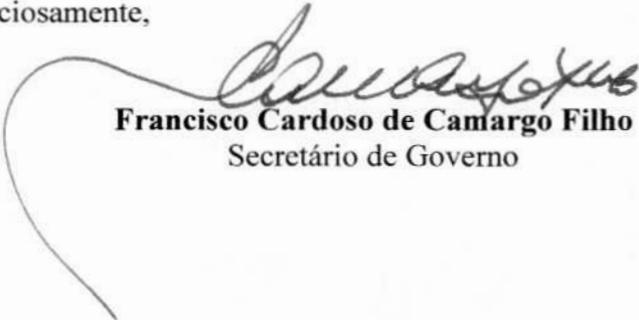
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 230/21, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 21.351/2021, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 18/2021**, de autoria das nobres Vereadoras Fernanda Moreno da Silva, Inês Paz e Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis nos CRAS, UBS e escolas do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.696/2021**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 30 de agosto de 2.021.

Ofício GPE n ° 296/21

SENHOR PREFEITO

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 7.696, de 23 de agosto de 2.021, que dispõe sobre **forneimento de absorventes higiênicos reutilizáveis nos CRAS, UBS e escolas do Município de Mogi das Cruzes**, e dá outras providências, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

24966 / 2021



13/09/2021 16:44

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 296/2021 PROMULGADA A LEI Nº 7.696 E 23/08/2021 QUE DISPOE SOBRE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIENICOS REUTILIZAVEIS NOS

Conclusão: 04/10/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI I**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

L E I N.º 7.696, de 23 de agosto de 2.021

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis nos CRAS, UBS e escolas do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos** em todos os CRAS, UBS e Escolas Municipais do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único Esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos reutilizáveis para pessoas que menstruam e que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo como base de dados conjuntos do CadÚnico e do CRAS.

Art. 2º O Município promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos reutilizáveis em kits com quantidade de 5 absorventes padrão e 2 absorventes noturnos, atendendo as necessidades das pessoas mogianas dentro dos critérios citados, por meio dos CRAS, UBS e Escolas Municipais

Art. 3º O Município fica responsável em fazer a reposição dos itens com base no tempo de durabilidade do produto previsto pelo fabricante, priorizando, na medida do possível, a produção de itens por mulheres, pequenas produtoras locais ou regionais.

Art. 4º Fica estabelecido, ainda, que a entrega dos absorventes acompanhará instruções de uso e higiene para com o item, por parte da/o profissional fornecedora.

Art. 5º Estabelecer o acompanhamento das pessoas assistidas pelo projeto em relação às orientações sobre os absorventes reutilizáveis e sobre saúde, priorizando a articulação entre assistência social e saúde. Bem como, para obter devolutivas sobre o método de contenção de sangue.

Art. 6º Os objetivos a respeito das ações instituídas por esta Lei visam à conscientização acerca da menstruação, assim como acesso aos absorventes reutilizáveis, como fator de redução da desigualdade social, e visa em especial :



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Lei n.º 7696/21

fl. 02

- I – combater à precariedade menstrual;
- II – promover a atenção integral à saúde ao grupo atendido e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III – garantir a universalização do acesso aos absorventes reutilizáveis, durante o ciclo menstrual;
- IV – combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, na comunidade e nas famílias, incluindo cartazes informativos em serviços públicos;
- V – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
- VI – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.

Art. 7º Visando combater a precariedade menstrual e promover a dignidade menstrual, ficam estabelecidas diretrizes para as ações acerca do tema no município :

- I – desenvolvimento de ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II – incentivo à promoção de palestras e cursos em escolas municipais nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural e biológico do corpo, com vistas à proteção à saúde da mulher;
- III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 23 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo da Câmara